ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº. : 33/2010
PROCESSO Nº. : 2009/6040/501083
REEXAME NECESSÁRIO : 2.786
REQUERENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO : AMARILDO L BOHRER - ME
INSC. ESTADUAL : 29.041.056-8

EMENTA: Exigência de ICMS Normal. Empresa Comercializa Sorvetes e Picolés. Produtos Sujeitos a Substituição Tributária – *É nulo o lançamento que exige o imposto de forma equivocada, inobservada a situação tributária dos produtos comercializados.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do auto de infração nº. 2009/000631, por imprecisão na determinação da matéria tributável, arguida pela REFAZ e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e sugere que sejam refeitos os trabalhos de auditoria, se for o caso. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Luciene Souza Guimarães Passos, Rubens Marcelo Sardinha e Fernanda Teixeira Halum. Presidiu a sessão de julgamento aos 09 dias do mês de março de 2010, a conselheira Regina Alves Pinto.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS no valor total de R$ 2.952,89 (dois mil, novecentos e cinqüenta e dois reais e oitenta e nove centavos), referente a ICMS registrado e não recolhido, relativo ao exercício de 2007, conforme foi constatado por meio do levantamento básico do ICMS.

Às folhas 05, a autora do procedimento lavra termo de aditamento alterando o campo 4.1 do auto de infração.

A autuada foi intimada por via postal, não comparecendo aos autos, sendo lavrado termo de revelia.

A julgadora de primeira instância julgou o auto de infração improcedente, absolvendo o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica.

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou a reforma da sentença de primeira instância e que o auto de infração seja julgado nulo, uma vez que o autor do procedimento equivocadamente fez o lançamento de ICMS normal e deveria apurar o ICMS Substituição Tributária, atribuído a indústria pelo protocolo ICMS 45/91.

Devidamente intimado da sentença de primeira instância e do parecer da Representação Fazendária o contribuinte não se manifestou.

Analisado e discutido o presente processo constatou-se que o contribuinte, alvo da presente autuação, comercializa sorvetes e picolés, mercadorias estas que estão sujeitas ao ICMS sob regime de substituição tributária e não a tributação do ICMS normal.

Ao analisar o levantamento utilizado pela autoridade lançadora ficou claro que houve equívoco por parte da mesma ao apurar ICMS normal, quando, na verdade, deveria apurar ICMS substituição tributária, portanto, entendo que o presente processo apresenta nulidade, uma vez que o levantamento correto seria o que apura ICMS Substituição Tributária.

Desta forma, entendo providencial a preliminar de nulidade do auto de infração, argüida pela Representação Fazendária, por imprecisão na determinação da matéria tributável.

Pelo exposto, acolho a preliminar de nulidade do auto de infração nº. 2009/000631, por imprecisão na determinação da matéria tributável, arguida pela Representação Fazendária, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 25 dias do mês de março de 2010.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário